Docusign Envelope ID: F2846497-800C-4072-83CF-B679A36BCA97

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. – DME, DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED, E DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE

Ref.: Edital de Processo Licitatório nº. 001/2025 - DMED
Processo Administrativo nº/Ano 166/2025

GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., sociedade de direito privado, com sede na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, cj. 121, torre 4, Cidade Monções, Cep 04571-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.830.108/0001-65, neste ato representada por sua sócia que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de V. Sas., em observância à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como do item 5.2 e seguintes do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Técnica e Preço nº 001/2025, critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço, regime de execução empreitada por preço unitário, cujo objeto consia Contste na Prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME, devendo os serviços obedecer a todas as exigências contidas na legislação vigente em conformidade com o Anexo II – Especificação Técnica e demais anexos deste edital.

Contudo, a Grant Thornton tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Grant Thornton impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

@ 2025 Grant Thornton Auditores Independentes - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.

Docusign Envelope ID: F2846497-800C-4072-83CF-B679A36BCA97

II – TEMPESTIVIDADE

As disposições do edital acerca da possibilidade e prazo para licitantes, empresas interessadas no objeto do certame, apresentarem impugnações:

> 5.2. Da Impugnação
>
> 5.2.1. O presente processo licitatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5° (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização do certame, sendo as impugnações dirigidos formalmente à Comissão de Licitação, por meio do endereço eletrônico indicado no Anexo – Dados do Edital.

Desta forma, considerando que o início do certame e a efetiva abertura dos envelopes com as propostas está marcado para o dia 14/10/2025, perfeitamente tempestiva a impugnação apresentada na data de 07/10/2025, nos termos do item 5.2.1 do Edital.

Assim, desde já se pugna pelo recebimento, conhecimento e posterior análise do pedido de reforma do edital, constante na presente peça.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

As exigências constantes do instrumento convocatório, que ora se busca demonstrar a restritividade excessiva e desnecessária, estão presentes no item 5 e seguintes, do Anexo I – Dados do Edital - PL 001-2025 – Técnica e Preço, que trata da "Qualificação Técnica", além dos itens 1, 2 e 3 do Anexo VI – Qualificação Técnica Profissional, conforme serão demonstrados.

1) PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

A despeito da qualificação técnica exigida no presente certame, temos as seguintes exigências editalícias de qualificação técnica:

> 5 - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTE EM:
>
> a - Certidão de Registro ou Inscrição da empresa LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO pela emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis, no Conselho Regional de Contabilidade- CRC;
>
> b - Cópia do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, afirmando o registro do Auditor Independente.

@ 2025 Grant Thornton Auditores Independentes - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.

Docusign Envelope ID: F2846497-800C-4072-83CF-B679A36BCA97

> c - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por Concessionária ou Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R$ 280 milhões.
>
> d - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por Concessionária de Geração de Energia Elétrica que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R$ 326 milhões.
>
> e - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por Sociedades Anônimas que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R$ 407 milhões.
>
> O (s) atestado (s) apresentado (s) nos itens acima deve (m) estar registrado (s) no Conselho Regional de Contabilidade. (g.n.)

Ocorre que, tal exigência mostra-se incompatível na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto. A despeito do registro dos atestados no Conselho Regional de Contabilidade, a **Resolução CFC n.º 1.654, publicada em 17 de março de 2022, revogou a Resolução CFC n.º 782/1995**, que dispunha sobre o arquivamento de atestados em Conselhos Regionais de Contabilidade para fins de licitação, conforme abaixo:

> RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
>
> Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.
>
> O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
>
> Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;
>
> Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,
>
> R E S O L V E:
>
> Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.
>
> Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Tal medida visou reafirmar que a responsabilidade pela emissão de atestados de capacidade técnica é de exclusividade do tomador do serviço, não cabendo, portanto, aos Conselhos Regionais de Contabilidade a competência legal de referendarem e/ou aferirem a veracidade das informações prestadas pelo declarante.

@ 2025 Grant Thornton Auditores Independentes - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.

Docusign Envelope ID: F2846497-800C-4072-83CF-B679A36BCA97

Portanto, tal exigência é descabida e não deverá ser mantida no Edital em epígrafe, devendo ser reformada.

No que tange aos requisitos de formação profissional e acadêmica dos profissionais, previstos nos itens 1, 2 e 3 do Anexo VI – Qualificação Técnica Profissional, temos as seguintes exigências exacerbadas:

ANEXO VI - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2025 - DMED

PONTUAÇÃO MÁXIMA PARA ESTE ANEXO: 18 PONTOS

1. Pontuação do Sócio/Responsável Técnico pela emissão do parecer

1.1. Formação Profissional/Acadêmica

Nome do Profissional	Requisitos	Página que o documento se encontra no envelope 02	Pontuação
Escreva o nome completo do profissional	Certificado de Especialização		0,5
	Certificado de Mestrado		0,5
	Certificado de Doutorado		1,0
	Total Item 1.1.		**2,0**

2. Pontuação do Auditor/Gerente

2.1. Formação Profissional/Acadêmica

Nome do Profissional	Requisitos	Página que o documento se encontra no envelope 02	Pontuação
Escreva o nome completo do profissional	Certificado de Especialização		0,5
	Certificado de Mestrado		0,5
	Total Item 2.1.		**1,0**

3. Pontuação do Auditor Sênior

3.1. Formação Profissional/Acadêmica

Nome do Profissional	Requisitos	Página que o documento se encontra no envelope 02	Pontuação
Escreva o nome completo do profissional	Certificado de Especialização		0,5
	Total Item 3.1.		**0,5**

Posto tal cenário, extremamente aceitável, justo e necessário que a contratante fixe critérios técnicos mínimos para proceder à habilitação das licitantes; que deverão, sim, comprovar sua experiência na execução de trabalhos semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, notadamente envolvendo a prestação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias por empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Porém, tal exigência de requisito acadêmico dos profissionais (Certificado de Especialização, Mestrado e Doutorado) como critério de atribuição de pontuação às licitantes deve restringir-se ao Responsável Técnico não alcançando os demais membros da equipe durante a fase licitatória. Portanto, tal exigência mostra-se descabida, desproporcional e desarrazoada, afrontando aos Princípios da Razoabilidade, Competitividade e da Ampla Participação, além de afrontar a jusrisprudência dos Tribunais.

A respeito, o TCU já se manifestou inúmeras vezes, conforme exemplificado abaixo:

@ 2025 Grant Thornton Auditores Independentes - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.

Docusign Envelope ID: F2846497-800C-4072-83CF-B679A36BCA97

> "É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame." (Acórdão 1916/2013 - Plenário - Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)
>
> "A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar". (Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
>
> "Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas." (Acórdão 2104/2009, Segunda Câmara, Voto do Ministro Relator)

Como visto, as exigências estabelecidas no Anexo VI que trata da qualificação técnica profissional, especialmente no que tange a exigência exacerbada de diplomas acadêmicos de toda a equipes técnica não deverá prevalecer, haja vista a jurisprudência estabelecer limites ao que pode ser exigido quanto à qualificação técnico-profissional a ser comprovada já durante o processo licitatório. Tal exigência/pontuação deveria se restringir apenas e tão somente ao responsável técnico.

2) DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias por empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

O fim primordial de qualquer licitação pública consiste na seleção da melhor proposta, para a própria Administração, com observância a todos os princípios constitucionais e administrativos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe que:

@ 2025 Grant Thornton Auditores Independentes - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.

Docusign Envelope ID: F2846497-800C-4072-83CF-B679A36BCA97

> Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Ademais, o Artigo 31, da Lei Federal n.º 13.303/16 assim dispõe:

> As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

> "o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.
>
> Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

@ 2025 Grant Thornton Auditores Independentes - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.

Docusign Envelope ID: F2846497-800C-4072-83CF-B679A36BCA97

> Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.
>
> Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. ”
>
> TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - https://contas.tcu.gov.br, acesso em 01 março de 2010.

Neste sentido, resta claro e evidente que tal exigência, por si só, já configura restritividade e direcionamento do certame, além de severa afronta aos princípios administrativos da competitividade, isonomia e ampla participação em certames licitatórios.

Evidentemente, caso haja entendimento ao contrário, tal situação restringirá, consideravelmente, o número de licitantes interessados e, por consequência, potenciais prestadores do melhor serviço.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhida e apreciada a presente IMPUGNAÇÃO, para que seja reformado o Edital em epígrafe no que se refere a ambos os tópicos apresentados, ou, sendo outro o entendimento de Vossas Senhorias, que o procedimento licitatório seja anulado.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Paulo – SP, 21 de agosto de 2025.

Élica Daniela da Silva Martins

Assinado por: ELICA DANIELA DA SILVA MARTINS:21298975840
CPF: 21298975840
Papel: Sócia
Data/Hora da Assinatura: 22/08/2025 13:54:04 BRT

O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTI Multipla v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTI Multipla v5

_____

GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

ÉLICA DANIELA DA SILVA MARTINS

Representante Legal - Sócia

@ 2025 Grant Thornton Auditores Independentes - Todos os direitos reservados. Grant Thornton International é uma organização mundial privada e limitada, por garantia constituída na Inglaterra e País de Gales. Grant Thornton International não presta serviços em seu próprio nome, os serviços são prestados por firmas-membros independentemente pelo qual são responsáveis pelos seus próprios serviços e atividades. Grant Thornton International e as firmas membro não constituem uma parceria mundial. Cada firma membro, dentro da Grant Thornton International é uma entidade legal separada.